



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Ofício n.º 546/GP Ouro Preto do Oeste - RO, 21 de outubro de 2020.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2610 de 21 de outubro de 2020, que ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

PROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Nikson Henrique Soares, SEMPLAF PORT.12710/2019**, em 21/10/2020 às 12:22, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

PROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vagno Gonçalves Barros, Prefeito**, em 21/10/2020 às 12:27, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **11105** e o código verificador **503D436E**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Edineia Maria Gusmão		***.495.892-**	21/10/2020 12:24

Referência: Processo nº 1-2474/2020.



Docto ID: 11105 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Mensagem n.º 2405/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2610 de 21.10.2020 que ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R\$ 261.184,89** (Duzentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) se faz necessário para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte SEMECE, para custear despesas referente a ações emergenciais destinadas ao setor cultural, devido a pandemia do COVID-19.

Segue anexo Memo. nº 4/DEPART. DE TURISMO/2020 de 15.10.2020, cópia do Decreto nº 13827, cópia da Lei nº 14017, cópia do Decreto Legislativo nº 6, cópia da Instrução normativa 57-A, cópia do Extrato Bancário, parecer da Contabilidade, parecer jurídico e parecer da coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 21 de agosto de 2020.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

PROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Nikson Henrique Soares, SEMPLAF PORT.12710/2019**, em 21/10/2020 às 12:26, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

PROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vagno Gonçalves Barros, Prefeito**, em 21/10/2020 às 13:30, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no sitetransparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **11119** e o código verificador **C666EA95**.

Cientes

CPF

Data/Hora

Seq. Nome

Cientes

CPF

***.495.892-**

Data/Hora

21/10/2020 12:45

Seq.

1

Nome

Edineia Maria Gusmão

Docto ID: 11119 v1

Referência: Processo nº 1-2474/2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 2610, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza o poder Executivo a abrir no orçamento vigente,
 crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da
 outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 261.184,89 distribuídos as seguintes dotações:

02 09 00 SECRETARIA MUN. DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE

469 13.392.0009.2031.0000 Desenvolvimento e Incentivo da Cultura

30.000,00

3.3.60.45.00 SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

F.R.: 02 14

2 Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente

011 012 COVID

02 11 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

467 13.392.0009.2031.0000 Desenvolvimento e Incentivo da Cultura

231.184,89

3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS

F.R.: 02 14

2 Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente

011 012 COVID

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso

261.184,89

Fontes de Recurso

2 14 261.184,89

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 OURO PRETO DO OESTE, 21 de outubro de 2020

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
 Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

PROC
 assinatura
 eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Nikson Henrique Soares**, **SEMPRAF PORT.12710/2019**, em 21/10/2020 às 12:39, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

PROC
 assinatura
 eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vagno Gonçalves Barros**, **Prefeito**, em 21/10/2020 às 13:30, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **11127** e o código verificador **EC347367**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	Edineia Maria Gusmão		***.495.892-**	21/10/2020 12:45

Referência: Processo nº 1-2474/2020.

Docto ID: 11127 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 4/DEPART.DE TURISMO E /2020

Ilma. Senhora
DENISE MEGUMI YAMANO
SEMLAF

Assunto: Abertura de crédito especial por excesso de arrecadação

Prezada Senhora

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, a Abertura de Credito Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 261.184,89 (Duzentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) extrato anexo e conforme trata a Lei Federal Nº 14.017 de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, da mesma norma legal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Orçamento deverá ser alocado na programação:

Programação: 13.392.0009.2031-0000

Fonte de recurso: Federal (Ações de Enfrentamento da Emergência de Saúde CORONAVIRUS (Covid-19)

Elemento de despesa: 3.3.90.48.00 (Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas) Aplicações Diretas

Valor: R\$ 231.184,89 (duzentos e trinta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Elemento de despesa: 3.3.60.41.00 (Subvenções Econômicas) - Transferências a Instituições Privadas Com Fins Lucrativos

Valor: 30.000,00 (trinta mil reais)

Segue anexo, Lei Federal N° 14.017 de 29 de junho de 2020, Nota Técnica da CNM (Confederação Nacional de Município) n° 57-A - 2020, Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020 e Extrato da Conta do recurso destinado, haja vista a constatação de saldo de recurso financeiro que serão transferidos para ações de apoio emergencial para o setor cultural.

Sem mais para o momento,

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de outubro de 2020.

Justificativa

A chamada Lei Aldir Blanc (Lei n° 14.017, de 29 de junho de 2020), trata das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública, estabelecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020. A Lei Aldir Blanc (aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo Federal), destina R\$ 3 bilhões para o setor cultural em todo o país e o município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste regulamentou o recebimento do recurso, através do Decreto n°. 13827 de 02 de outubro de 2020, sendo destinado ao município um valor de R\$ 261.184,89 (Duzentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Aplicar os recursos destinados para o setor cultural do município é valorizar e fortalecer, em tempos de pandemia, o desenvolvimento e o redirecionamento de ações que refletem de maneira mais plural as demandas da nossa produção cultural.

A iniciativa de propor uma ação emergencial para apoiar profissionais da área cultural, que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social por causa do coronavírus, é um escape de sobrevivência a esses artistas que transformam a realidade do país diariamente.

Valorizar a cultura em suas ações e seus artistas é a chave para a transformação social de uma comunidade, e nesse momento em que o mundo passa por uma crise econômica, contribuir para o fortalecimento desse grupo de atores culturais é fortalecer a memória da cultura local.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Genefisson Fagundes de Oliveira, DEPART.DE TURISMO E CULTURA E ESPORTE**, em 15/10/2020 às 10:41, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Justina Dias, Assessora Especial de Educação**, em 15/10/2020 às 10:46, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Decreto 13827	15/10/2020	<u>9361</u>
2	Lei 14017	15/10/2020	<u>9363</u>
3	Decreto Decreto Legislativo n 6	15/10/2020	<u>9367</u>
4	Instrução Normativa 57 - A	15/10/2020	<u>9371</u>
5	Extrato Bancário Aldir Blanc	15/10/2020	<u>9379</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **9318** e o código verificador **697565C4**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Andreza Justina Dias	***.428.142-**	15/10/2020 10:45
2	Nikson Henrique Soares	***.128.652-**	15/10/2020 11:35
3	Nikson Henrique Soares	***.128.652-**	15/10/2020 11:39
4	Denise Megumi Yamano	***.022.389-**	15/10/2020 11:53

Referência: Processo nº 1-2474/2020.

Docto ID: 9318 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 6)

1-2474/2020

Data/Hora: 21/10/2020 11:42:49

Origem: DEPART.DE TURISMO E CULTURA E ESPORTE (168)

Destino: SEMPLAF (99)

Finalidade: ()

Despacho:

Para fins de correção de erro material, solicito que seja considerada a solicitação de abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, conforme relacionado abaixo:

O Orçamento deverá ser alocado na programação:

Programação: 13.392.0009.2031-0000

Fonte de recurso: Federal (Ações de Enfrentamento da Emergência de Saúde CORONAVIRUS (Covid-19)

Elemento de despesa: 3.3.90.48.00 (Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas) Aplicações Diretas

Valor: R\$ 231.184,89 (duzentos e trinta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Elemento de despesa: 3.3.60.45.00 (Subvenções Econômicas) - Transferências a Instituições Privadas Com Fins Lucrativos

Valor: 30.000,00 (trinta mil reais)

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Genefisson Fagundes de Oliveira, DEPART.DE TURISMO E CULTURA E ESPORTE**, em 21/10/2020 às 11:51, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **11063** e o código verificador **F820AC62**.

Docto ID: 11063 v1

Referência: Processo nº 1-2474/2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

DECRETO nº. 13827 de 02 de OUTUBRO de 2020.

REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DO RECURSO, NO VALOR DE R\$ 261.184,89, PROVENIENTE DA LEI FEDERAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC, Nº 14.017/2020, REGULAMENTADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 14.464/2020 PARA O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.017, de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que, pela norma, serão destinados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios recursos para aplicação em ações específicas desse setor;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, em âmbito Municipal, a forma da destinação dos recursos públicos, conforme previsão do §4 do artigo 2º do Decreto Federal 10.464 de 17 de agosto de 2020;

DECRETA

Art. 1º. O Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, por meio da Secretária de Educação, Turismo, Cultura e Esporte executará diretamente os recursos de que trata a Lei Federal Nº 14.017 de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, da mesma norma legal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. O recurso destinado ao Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, provenientes da Lei supracitada será de R\$ 261.184,89 (duzentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Transferência de recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Esporte.

Art. 3º. A Secretária de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, com o auxílio do Conselho Municipal de Turismo, Cultura e Esporte e órgãos competentes, será responsável em providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento do valor integral a ser destinado ao Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 4º. O montante do recurso financeiro recebido pelo Município será aplicado de acordo com a seguinte distribuição:

I - Até R\$ 231.184,89 (duzentos e trinta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

II - Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para subsídio destinado à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte deverá empenhar esforços para que os recursos destinados alcancem o maior número de artistas locais possíveis, realizando um processo com abrangência de vários setores culturais ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 6º. O mecanismo previsto no inciso I e II do caput do art. 4º deste Decreto seguirá rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 14.017 de 29 de junho 2020 e do Decreto Federal 10.464 de 17 de agosto de 2020, sendo destinado às entidades com inscrição e homologação em cadastros habilitados, desde que estejam com suas atividades interrompidas e conforme prazos estabelecidos em chamamento público a ser realizado pela



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, que também definirá as regras de validação.

§ 1º A percepção do recurso a que se refere o caput fica condicionada à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 2º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 3º As entidades que se habilitarem deverão apresentar autodeclaração, assinada digitalmente ou assinada e digitalizada com acompanhamento de documento que permita aferir a veracidade da assinatura, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

Art. 7º. O subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em uma parcela, podendo haver parcelas sucessivas, conforme a disponibilidade de recursos financeiros para esta finalidade, limitado a um número máximo de 03 (três) parcelas no total, incluída a primeira.

§ 1º. Este subsídio será concedido exclusivamente para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 2º. Farão jus a este benefício os espaços culturais e entidades que se enquadram nos requisitos da Lei Federal nº 14.017/2020, de acordo com os seguintes critérios, a saber:

I - Faturamento/Receita do Espaço Cultural referente a 2019;



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

II - Despesa mensal com locação ou financiamento do espaço;

III - Despesa do Espaço com Energia nos últimos quatro meses de 2019;

IV - Despesa do Espaço com Abastecimento de Água nos últimos quatro meses de 2019;

V - Despesa do Espaço com IPTU no ano de 2020;

VI - Número de funcionários contratados pelo Espaço Cultural.

§ 3º Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior serão pontuados numa escala de 1 a 5, conforme tabela gradativa em anexo I, em ordem crescente, a ser publicada também no edital de chamamento.

§ 4º Os valores serão distribuídos da seguinte forma:

a) Espaços que comprovarem até 10 pontos, terão a parcela a receber de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) Espaços que comprovarem de 10 a 20 pontos, terão a parcela a receber de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

c) Espaços que comprovarem de 20 a 30 pontos, terão a parcela a receber de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 5º. As vedações à concessão deste benefício estão elencadas no Parágrafo Único do art. 8º da Lei Federal nº 14.017/2020, do qual depreende-se também as entidades designadas por "associações de amigos" ou similares, vinculadas a espaços ou instituições mantidas por grupos empresariais ou pela administração pública.

§ 6º. Os espaços culturais beneficiados com este subsídio ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos da comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, a abranger o número de pessoas determinado pelo espaço disponível ou característica da atividade, conforme definição da Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, que analisará e validará as propostas de contrapartida, em termos de vagas, datas e períodos de realização, obedecendo também as demais medidas de prevenção da



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

transmissão do Covid-19 (Coronavírus) recomendadas pelas autoridades, que ainda estiverem em vigor.

§ 7º. As pessoas físicas responsáveis pelos espaços culturais que receberem este subsídio se responsabilizam também pela execução da contrapartida em caso de fechamento ou encerramento das atividades do espaço cultural beneficiado.

§ 8º. O beneficiário deste subsídio deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste em até 90 (noventa) dias após o recebimento da última parcela do subsídio, informando em que despesas foram utilizados os recursos, anexando cópias dos comprovantes de pagamentos dessas despesas.

Art. 8º- O pagamento do subsídio previsto no art. 5º deste Decreto poderá sofrer redução de valores, caso a demanda, calculada para cada parcela ser paga, seja maior que a quantidade de recursos financeiros disponíveis para esta finalidade, com a redução seguindo de pagamento de valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Eventuais sobras de recursos destinadas a esta finalidade, quando forem insuficientes para pagarem o valor mínimo de R\$ 3.000,00 ao universo de entidades cadastradas, serão revertidas para aplicação de acordo com a finalidade do inciso I do art. 4º deste Decreto.

Art. 9º A Secretária de Educação, Turismo, Cultura e Esporte poderá expedir portaria para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 10. Ficará a cargo do Departamento de Turismo, Cultura e Esporte junto ao Conselho Municipal de Turismo, cultura de Esporte a avaliação dos projetos inscritos, que constará nos Editais que destinará os recursos provenientes do inciso III, do artigo 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS

Escalonamento dos Recursos							
Item	Critérios	Pontos	1	2	3	4	5
1	Faturamento/Receita do Espaço Cultural referente a 2019	5	Até R\$ 30 Mil	De R\$ 30 a R\$ 50 Mil	De R\$ 50 a R\$ 70 Mil	De R\$ 70 a R\$ 100 Mil	Acima de R\$ 100 Mil
2	Despesa Mensal com locação ou financiamento do espaço	5	Até R\$ 500	De R\$ 500 a R\$ 700	De R\$ 700 a R\$ 1000	De R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500	Acima de R\$ 1.500
3	Despesa do Espaço com Energia nos últimos 4 meses de 2019	5	Até R\$ 1.000	De R\$ 1.000 a R\$ 2.000	De R\$ 2.000 a R\$ 4.000	De R\$ 4.000 a R\$ 8.000	Acima de R\$ 8.000
4	Despesa do Espaço com Água nos últimos 4 meses de 2019	5	Até R\$ 300	De R\$ 1.000 a R\$ 2.000	De R\$ 2.000 a R\$ 4.000	De R\$ 4.000 a R\$ 8.000	Acima de R\$ 8.000
5	Despesa do Espaço com IPTU 2020	5	Até R\$ 200	De R\$ 200 a R\$ 500	De R\$ 500 a R\$ 700	De R\$ 700 a R\$ 1.500	Acima de R\$ 1.500
6	Funcionários contratados pelo Espaço Cultural	5	Até 1 funcionário contratado	Até 2 funcionários contratados	Até 3 funcionários contratados	Até 4 funcionários contratados	Acima de 5 funcionários contratados

Pontuação Total	Pontos	Valor do Subsídio
	00 a 10	R\$ 3.000,00
30	11 a 20	R\$ 6.000,00
	21 a 30	R\$ 10.000,00



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Decreto	13827	02/10/2020

ID: 5505

CRC: B63E44CA

Processo: 1-2291/2020

Usuário: Robislete de Jesus Barros

Criação: 02/10/2020 10:24:32 Finalização: 02/10/2020 10:30:37

Processo



Documento



MD5: 2DDCB789CAA09400707B4BAAB7A15236

SHA256: B13C9269A7A548C0BDEE07E4870BA21605AB966CE108AC31FF91A777BC4FC964

Súmula/Objeto:

DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI 14017/2020 - ALDIR BLANC.

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	02/10/2020 10:24:32
--------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

DECRETO	02/10/2020 10:24:32
---------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Robislete de Jesus Barros	Advogado(a)	02/10/2020 10:31:06
---------------------------	-------------	---------------------

Decreto 13827 de 02/10/2020, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

Vagno Gonçalves Barros	Prefeito	02/10/2020 11:41:47
------------------------	----------	---------------------

Decreto 13827 de 02/10/2020, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 5505 e o CRC B63E44CA.

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 02/10/2020 A 09/10/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica

Port. 23570

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro
Preto do Oeste- RO

Publicação nº 2371

De: 02/10/2020 A 09/10/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dir. Prot. Arq. Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

NOTA TÉCNICA CNM Nº 57-A/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Pública e Cultura

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos da Lei Aldir Blanc - Ações de apoio emergencial para o setor cultural

REFERÊNCIA(S):

- Decreto Legislativo nº 6/2020
- Medida Provisória da Presidência da República nº 990/2020
- Lei nº 14.017/2020
- Lei nº 14.036/2020
- Decreto nº 10.464/2020
- Decreto nº 10.489/2020
- Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020
- Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020

Considerando que por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 foi reconhecido, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que por meio da Medida Provisória nº 990/2020 foi aberto crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios no valor de três bilhões de reais, referente ao apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc);

Considerando que de acordo com a Lei nº 14.017/2020, 50% desses recursos previstos na Lei Aldir Blanc serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% serão calculados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população de cada ente federado;

Considerando que de acordo com o Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020 os pagamentos serão efetuados à medida que os planos de ação forem sendo aprovados;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, as transferências de recursos da União para as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e

Municípios), ocorrerão em conta bancária específica aberta pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil, que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, para manter a rastreabilidade e integridade dos dados, toda e qualquer operação relativa aos recursos da Lei nº 14.017/2020 deverá ser realizada por meio eletrônico, obrigatoriamente, em conta única e específica aberta para essa finalidade;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, a partir da conta única e específica, os Municípios poderão fazer os pagamentos aos beneficiários de forma gratuita por meio da transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP;

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 10.489/2020, das possibilidades de operacionalização do inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

Esclarecemos:

- I. Para que as transferências para as ações de apoio emergencial para o setor cultural sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, será necessário que se faça alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que serão desenvolvidas – vide resposta da pergunta 6 da Nota Técnica CNM nº 54/2020 da CNM.

Exemplo: recebimento de transferência a título de apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 821.369,82, por meio de abertura de crédito adicional:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Previsão adicional da receita em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita a Realizar		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Crédito adicional especial de despesa em razão do apoio emergencial para o setor cultural	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	821.369,82
	C – Crédito Disponível		821.369,82

- II. Registre-se que a aplicação do recurso fica condicionada a estratégia escolhida pelo Município, referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº

14.017/2020. Portanto, na definição dos elementos de despesas a serem executados é necessário que o gestor alinhe a inserção dessas iniciativas no orçamento municipal.

Execução do Plano de Ação

- III. Conforme apresentado na Nota Técnica CNM nº 54/2020, o ente municipal deve ser cadastrado o plano de ação na plataforma + Brasil, que representa apenas a estimativa do que se propõe a realizar, não determinando exatamente o que será executado. Ou seja, a indicação no plano não limita nem impõe que a aplicação dos recursos seja feita conforme cadastro inicial.
- IV. Desta forma, os recursos podem ser remanejados durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda local, desde que esse remanejamento seja informado no relatório de gestão final.
- V. Uma vez aprovado o plano de ação e que haja o recebimento dos recursos, as dotações orçamentárias indicadas devem ser inseridas durante a etapa de abertura da Lei Orçamentária Anual (LOA) por alteração orçamentária (crédito extraordinário ou especial); com a qual se efetivou a inclusão da ação e/ou dos elementos de despesa que serão usados para efetivar o repasse aos beneficiários.
- VI. Relativamente à natureza da despesa orçamentária, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, a classificação da despesa orçamentária é por categoria econômica e elementos, e estes devem ser identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- VII. Registre-se que a escolha dos elementos de despesa é de prerrogativa do gestor municipal, e este deverá observar as características do público alvo a ser beneficiado, assim como com a natureza do tipo de repasse escolhido.
- VIII. Para dar continuidade à execução do plano de ação, devem ser indicadas as dotações de acordo com as informações de cada grupo da natureza da despesa orçamentária conforme classificação definida abaixo:
- IX.

CATEGORIA ECONÔMICA

As execuções dos recursos da Lei Aldir Blanc não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital do ente e, portanto, devem ser classificadas como despesas correntes (3).

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Como não há enquadramento específico para esse fim e esse marcador segue o agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, o ente deve usar o código "3 outras despesas correntes".

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos que serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou indiretamente por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Desta forma temos algumas opções de classificação da Modalidade de Aplicação através dos códigos:

- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 90 - Aplicações Diretas

ELEMENTO DE DESPESA

O código de elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto que serão executados. Os elementos de despesas que mais se alinham ao objetivo da proposta das ações do inciso II e III da lei Aldir Blanc são:

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (Inciso III)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

41 - Contribuições (Inciso II)

Utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, saúde e educação.

43 - Subvenções Sociais (Inciso II)

Esse elemento deverá ser usado para despesas orçamentárias na cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas (Inciso II)

Usadas para as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Observação: Esse ED é utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Inciso II)

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Exemplos:

Exemplos de dotação para repasse a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso II, conforme explicado acima:

3.3.50.41 – Destinadas a entidades sem fins lucrativos

3.3.60.41 - Destinadas a entidades com fins lucrativos

3.3.90.48 - Destinadas a pessoas físicas

Exemplos de dotação para repasse por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso III, conforme explicado acima:

3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc

- X. No tocante à natureza da receita, os recursos que ingressarem devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União). Caso não venha a ser editado normativo que trate especificamente do tema, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é que seja utilizada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado com relação ao uso do código de fonte recomendado pela STN e respectivo detalhamento.

Exemplo: recebimento de transferência em setembro de 2020 no valor de R\$ 821.369,82, a título de 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União), para apoio emergencial para o setor cultural:

- *Ação: apoio emergencial para o setor cultural – nacional (crédito adicional)*
- *Ação detalhada: apoio emergencial cultural (Aldir Blanc)*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do ingresso dos recursos no Município	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	821.369,82
	C – VPA – Outras Transferências da União		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da realização da receita orçamentária	D – Receita a Realizar	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita Realizada		821.369,82

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, a recomendação da STN é que seja usada a FR 940 – Outras Vinculações de Transferências,

ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	821.369,82
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		821.369,82

- XI. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- XII. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- XIII. Como os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) têm como característica a transferência não ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29 A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não compõem a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.
- XIV. Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.
- XV. Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

Tratamento contábil dos pagamentos aos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XVI. De acordo com cada ação definida referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, podem haver diversas formas de executar os recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, no entanto, o gestor precisa considerar que a renda emergencial aos trabalhadores da cultura (inc. I da Lei nº 14.017/2020) está proibida aos Municípios.
- XVII. Sobre o pagamento dos subsídios mensais (inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), o valor da parcela será de, no mínimo, 3 mil reais e, no máximo, 10 mil reais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, devendo os beneficiários cumprir com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.017/2020 e pelo Decreto nº 10.464/2020 para fazer jus ao recebimento desses valores.
- XVIII. Registre-se que de acordo com o Decreto nº 10.464/2020, os subsídios mensais somente devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiárias, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo.
- XIX. Registre-se que também compete aos Municípios aplicar pelo menos 20% dos valores recebidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), não podendo haver na execução dessas ações emergenciais sobreposição entre os entes federativos.
- XX. Assim como para qualquer despesa pública, somente após transcorridas a fase de licitação ou de instrumento legal que permita a sua dispensa, poderão ser iniciadas as etapas próprias da despesa (empenho/liquidação/pagamento) na ordem exata a que são exigidas para qualquer tipo de política adotada, bem como seus respectivos controles de disponibilidades. Como uma contrapartida deverá ser feita pelo beneficiário do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, os valores pagos devem ser contabilmente registrados a título de adiantamento.
- XXI. Na definição da execução da despesa referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, o ente deve indicar no campo "Destinação de Recursos" as respectivas naturezas de despesa, podendo indicar vários elementos de despesa para atingir a finalidade desejada.

XXII. Os pagamentos só poderão ser efetuados até o dia 31/12/2020, prazo da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Exemplo: pagamento no mês de setembro de 2020 de apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00, cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do empenho do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Disponível	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida por empenho	D – DDR	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da liquidação do apoio emergencial do setor cultural	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela liquidação	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Reconhecimento do direito, uma vez que uma contrapartida será exigida	D – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Pelo pagamento do apoio emergencial para o setor cultural	D – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da disponibilidade comprometida pela utilização do recurso	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	Controle	3.000,00
	C – DDR Utilizada		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da baixa do crédito pago	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		3.000,00

Tratamento contábil da prestação de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XXIII. De acordo com o disposto no Decreto nº 10.464/2020, os beneficiários pelo inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficarão obrigados a conceder como contrapartida ao Município a realização de atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiários, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município.
- XXIV. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- XXV. No momento da prestação de contas o contador ou contabilista responsável deverá certificar se a comprovação de despesas atende ao montante do valor pago ao beneficiário. Caso contrário, os valores deverão ser devolvidos e efetuados os lançamentos contábeis respectivos, havendo diferença no registro contábil caso os valores sejam devolvidos dentro do exercício de 2020 ou somente no exercício de 2021.

SITUAÇÃO 1 – Prestação de contas correspondente ao saldo totalmente utilizado

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, no valor total de R\$ 12.000,00 (correspondentes 4 parcelas de R\$ 3.000,00 pagas nos meses de setembro a dezembro de 2020), cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	12.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		12.000,00

SITUAÇÃO 2 – Prestação de contas com devolução de recursos dentro do exercício de 2020

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2020:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do crédito pago</i>	D – Crédito Empenhado Liquidado Pago	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da DRR que não utilizada</i>	D – DDR Utilizada	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da liquidação</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida pela liquidação</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do empenho apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Disponível		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida</i>	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	2.000,00
	C – DDR		2.000,00

SITUAÇÃO 3 – Prestação de contas com devolução de recursos apenas no exercício de 2021

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2021:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Pelo ingresso do recurso</i>	D – Receita a Realizar	Orçamentária	2.000,00
	C – Receita Realizada		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos</i>	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	2.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		2.000,00

Dos recursos revertidos da Lei Aldir Blanc e da avaliação dos resultados

- XXVI. Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto nº 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.
- XXVII. Os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, findado o prazo do item acima.

- XXVIII. Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão final – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da
- XXIX. data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.
- XXX. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano. A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
- XXXI. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.
- XXXII. Os entes federados deverão dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos objeto desta nota técnica e deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.
- XXXIII. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6053 | 2101-6000



Extrato conta corrente

G333150910254575006
15/10/2020 09:12:37

Cliente - Conta atual

Agência 1404-4
Conta corrente 42844-2 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
10/09/2020		Saldo Anterior			0,00 C
14/10/2020		+ Ordem Bancária	4.134.267.000.001	261.184,89 C	
		379308610001-89 FUNDO NACIONAL DA CULT			
14/10/2020		BB CP Automatico S P	70	261.184,89 D	0,00 C
15/10/2020		SALDO			0,00 C

Invest.com Resgate Autom. 261.184,54 C
Saldo 261.184,54 C
Juros * 0,00
Data de Debito de Juros 30/10/2020
IOF * 0,00
Data de Debito de IOF 03/11/2020

Saldo de fundos de investimento

S.P.ºblico Automático 261.184,54

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JD079394 ANDREZA J DIAS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



ID: 9379 e CRC: FDB9F269



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Extrato Bancário	Aldir Blanc	15/10/2020

ID:	9379	Processo	Documento
CRC:	FDB9F269		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	Genefisson Fagundes de Oliveira		
Criação:	15/10/2020 10:31:08	Finalização:	15/10/2020 10:32:41

MD5: E7FFDECB87AA9B1DBC3EA38EE6A03932

SHA256: F631FE19545F416911D2B952598A1A37F8E4B941E05D75892F9FD37EA571C31E

Súmula/Objeto:

Solicitação de Abertura de Credito Especial por Excesso de Arrecadação

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	15/10/2020 10:31:08
--------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

AB.DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO	15/10/2020 10:31:08
---	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 9379 e o CRC FDB9F269.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Da: Contadoria

Para: SEMINFRA

Em análise e verificação do Processo 2474, ID 9318 decorrente de Recursos da Lei Aldir Blanc para destinar ações emergenciais destinado ao setor cultural durante o estado de calamidade pública através da Lei 14.017/2020.

Somos **FAVORAVEL**, a Abertura de Credito Especial por Excesso de Arrecadação, para dar cumprimento as Ações da cultura, uma vez que o recurso encontra-se em conta corrente conforme extrato anexado discriminado abaixo:

Programação: 13.392.0009.2031.0000

Elemento: 3.3.90.48

Valor: R\$ 231.184,89 (Duzentos e Trinta e Um Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos)

Fonte de Recurso: Federal COVID 19

Programação: 13.392.0009.2031.0000

Elemento: 3.3.60.41

Valor: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)

Fonte de Recurso: Federal COVID 19

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Denise Megumi Yamano, Diretor Esp. Exec. Assun. Estratégico/CC 1.0.0**, em 15/10/2020 às 17:03, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **9689** e o código verificador **AC5B0591**.

Referência: Processo nº 1-2474/2020.

PARECER JURÍDICO Nº. 1144/2020.

AUTOS Nº 2474/2020

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI/ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Trata o presente, de solicitação da SEMPLAF para análise de projeto de lei no valor de R\$ 261.184,89 (Duzentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) extrato anexo e conforme trata a Lei Federal Nº 14.017 de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, da mesma norma legal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável, conforme constata-se no ID nº 9689.

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional



ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei, e aberto por Decreto do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, e seus artigos 40, 41 e 42, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, está Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente Projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestação e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de outubro de 2020.

ROBISLETE DE JESUS BARROS
PROCURADORA JURÍDICA





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	1144	19/10/2020
ID:	10349	Processo
CRC:	E1A72C3A	Documento
Processo:	1-2474/2020	
Usuário:	Robislete de Jesus Barros	
Criação:	19/10/2020 13:19:20	Finalização: 19/10/2020 13:26:25

MD5: FDA005E2C52BD56E254594749DE60AC2

SHA256: 99177D4F70CE4176F8A8B915A75870F89A47A027297CA1D035E4A9772BD31D9D

Súmula/Objeto:

Parecer Projeto de Lei

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	19/10/2020 13:19:20
--------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	19/10/2020 13:19:20
----------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Robislete de Jesus Barros	Advogado(a)	19/10/2020 13:26:41
---------------------------	-------------	---------------------

Parecer 1144 de 19/10/2020, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 10349 e o CRC E1A72C3A.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)

1-2474/2020

Data/Hora: **20/10/2020 08:39:51**

Origem: **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (107)**

Destino: **SEMPLAF (99)**

Finalidade: **()**

Despacho:

ORIGEM: SEMPLAF SOLICITAÇÃO: SEMECE OBJETIVO: Abertura de crédito Por Excesso de Arrecadação Processo nº 002474/2020 DESTINO: SEMPLAF Em, 20/10/2020 Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise o processo 002474/2020, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Especial por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 261.184,89 (Duzentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) extrato anexo e conforme trata a Lei Federal Nº 14.017 de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, mediante programas e ações descritas no artigo 2º, da mesma norma legal para ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Memorando nº 4/DEPART.DE TURISMO E /2020, sob a justificativa que e para atender custeios das despesas com a chamada Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), trata das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública, estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A Lei Aldir Blanc (aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo Federal), destina R\$ 3 bilhões para o setor cultural em todo o país e o município da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste regulamentou o recebimento do recurso, através do Decreto nº. 13827 de 02 de outubro de 2020, sendo destinado ao município um valor de R\$ 261.184,89 (Duzentos e sessenta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). O Departamento Contábil demonstra que é favorável ao Crédito por excesso de Arrecadação, a quantidade bem como o saldo disponível, e emite parecer favorável no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, no valor de R\$ R\$ 231.184,89 (Duzentos e Trinta e Um Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos), Fonte de Recurso: Federal COVID 19 e no valo: R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) Fonte de Recurso: Federal COVID 19, conforme ID (9689). A Procuradoria Jurídica emite o parecer de nº1.144/2020, onde observa as disposições na Lei, e quanto à o mérito entende ser favorável ao prosseguimento para elaboração do projeto de Lei. Constar nos autos extrato e Conciliação bancária aonde demonstrara informações a necessidade para abertura do crédito, onde expõe os imperativos da Unidade Orçamentaria. Pelas razões expostas, observamos que O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados, como prever o art. 43 da Lei Federal 4.320/64, bem colocado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, e do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, e inexistindo óbices constitucionais ou legais, está Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79

Documento assinado eletronicamente por **Cleria Elias Resende Amancio, COORDENADORIA**

22/10/2020

PROC
assinatura
eletrônica

DO SCI, em 20/10/2020 às 08:41, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **10450** e o código verificador **AB4D254B**.

Docto ID: 10450 v1

Referência: Processo nº 1-2474/2020.